



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 23/02/2016 – ITEM 55

TC-000622/026/14

Prefeitura Municipal: Ribeirão Grande.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Joaquim Brisola Ferreira.

Advogado(s): Denis de Oliveira Ramos Souza.

Acompanha(m): TC-000622/126/14 e Expediente(s): TC-000273/016/14, TC-000505/016/15 e TC-020833/026/14.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-16 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da
Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande, relativas ao **exercício de 2014**.

Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de Itapeva – UR-16 elaborou o relatório de fls.13/49, consignando os apontamentos que seguem:

CONTROLE INTERNO – falta de efetividade na atuação do aludido sistema.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 2,89%.

RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – ausência de confiabilidade no Balanço Patrimonial, tendo em vista incorreções na contabilização, desatendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

DÍVIDA ATIVA – elevação de 8,33% no estoque da dívida; ineficácia na cobrança dos débitos.

DESPESA DE PESSOAL – correspondente a 50,83% da Receita Corrente Líquida.

APLICAÇÃO NO ENSINO – destinação de 26,76% da receita advinda de impostos no ensino global; dedução dos restos a pagar não quitados até 31/01/2015 (R\$ 3.624,44 – recursos próprios); utilização de 100% da receita proveniente do FUNDEB durante o exercício, com a destinação de 73,51% para valorização do magistério; ausência do Plano Municipal de Educação em 2014, pois a Fiscalização noticiou que tal providência foi adotada em junho de 2015, por meio da Lei nº 1.195/2015; ausência de atendimento especializado para portadores de necessidades especiais na Rede Municipal de Ensino.

DESPESAS COM SAÚDE – a aplicação em ações e serviços do segmento alcançou 22,16%¹ da receita de impostos.

ENCARGOS SOCIAIS – Certificado de Regularidade Previdenciária com validade até 14 de outubro de 2014.

¹ Percentual apurado com a dedução dos restos a pagar não quitados até 31.01.15 e demais ajustes efetuados pela Fiscalização (demonstrativo à fl. 24).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

GASTO COM COMBUSTÍVEL – ausência de controle do Setor de Obras em relação às despesas com combustíveis e à utilização de seus veículos.

ALMOXARIFADO – diferença no estoque físico do almoxarifado da merenda escolar; falta de controle efetivo das entradas e saídas de mercadorias.

BENS PATRIMONIAIS – falta de levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64; identificação parcial e ausência do registro correto dos respectivos valores dos bens móveis e imóveis no Balanço Patrimonial.

UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS - utilização de máquinas pertencentes à Prefeitura para a realização de obras e serviços em propriedades particulares, assunto também reportado nos TCs-273/016/14 e 505/016/15 e nos expedientes eletrônicos eTCs-3612.989.14-5 e 3885.989.14-5.

FALHAS DE INSTRUÇÃO – ausência de assinatura do responsável em processo licitatório; desatendimento ao disposto no artigo 38, inciso XII, da Lei Federal nº 8.666/93.

CONTRATOS EXAMINADOS "IN LOCO" – inobservância de ditames da Lei Federal nº 8.666/93, no que concerne às publicações de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

extratos de contratos, termos aditivos e ratificação de dispensas; ausência de justificativas para realização de aditamentos.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – ausência de designação de servidor para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos.

QUADRO DE PESSOAL – existência de cargos comissionados sem definição das atribuições e requisitos; cargos em comissão que possuem atribuições que não se revestem das características de direção, chefia e assessoramento; falta de apresentação das declarações de bens dos servidores públicos municipais.

DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E EXPEDIENTES – falhas reportadas nos protocolados TCs-273/016/14 e 20883/026/14, mencionados ao final do relatório, bem como nos expedientes eletrônicos eTCs-3373.989.14-4, 3612.989.14-5, 3884.989.14-6, 3885.989.14-5 e 3137.989.14-1 (item D.4.3. – fls.42/45).

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - inobservância das Instruções nº 02/08, tendo em vista o envio extemporâneo de documentos ao Sistema Audesp; cumprimento parcial de recomendações exaradas nos Pareceres de contas de exercícios anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pelas Leis Municipais nºs 1.079 e 1.080, ambas de 21 de maio de 2012.

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Procedeu-se à regular notificação do responsável (fl.52). Após deferimento de pedido de prorrogação de prazo, trouxe aos autos as alegações de defesa constantes às fls. 64/76, acompanhadas dos documentos de fls. 77/92.

Chefia de ATJ anotou o cumprimento dos principais índices norteadores no exame da gestão e entendeu que as falhas formais apontadas seriam passíveis de recomendações no sentido da regularização, concluindo, pois, pela aprovação das contas, sem embargo de sugerir a formação de autos específicos para o exame da matéria tratada no item Expedientes².

O d. MPC também concluiu no sentido do parecer favorável às contas, sem prejuízo da proposta de formação de apartado para o exame do assunto contido no item B.6.3.1, acerca da utilização dos bens públicos para a realização de obras e serviços em propriedades particulares.

² Expedientes – notícias de possíveis irregularidades praticadas pela administração na utilização de bens públicos para realizar serviços em propriedades particulares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

O Acessório nº 01, TC-622/126/14, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal, subsidiou o exame dos presentes autos.

Também acompanharam a análise deste feito os expedientes a seguir expostos:

- TCs – 273/016/14 e 505/016/15 – Sidney Braz de Oliveira e Agenor Rostelato, Vereadores à Câmara Municipal de Ribeirão Grande, reportam possíveis irregularidades referentes à utilização de caminhões e maquinário da Prefeitura da localidade na realização de serviços de terraplenagem e aterro em propriedade particular da família da Vereadora Rosenilda Aparecida da Silva.

- TC- 20833/026/14 – Joaquim Brisola Ferreira, Chefe do Executivo de Ribeirão Grande, cientifica esta Corte que, diante de constantes requerimentos dos Vereadores, providenciou a disponibilização de local específico para consulta de documentos oficiais, mediante agendamento, a fim de coibir o elevado número de cópias xerográficas e seu alto custo, em atendimento aos princípios da eficiência e economicidade.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	26,76%
FUNDEB	100%
Magistério	73,51%
Pessoal	50,83%
Saúde	22,16%
Transferências ao Legislativo	6,12%
Execução Orçamentária	Déficit de 2,89% - R\$ 707.020,36
Resultado Financeiro – positivo	R\$ 585.865,94
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A gestão do Executivo de Ribeirão Grande revelou a observância de aspectos de vital importância no exame das contas, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos às Despesas com Saúde; Aplicação dos Recursos no Ensino Global, Magistério e FUNDEB; Gastos com Pessoal; Transferências de Recursos à Câmara Municipal; e Pagamento dos Subsídios aos Agentes Políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ainda sobre o Ensino, as alegações ofertadas pela origem anunciaram a adoção de providências no sentido da elaboração do Plano Municipal de Ensino, nos termos da Lei Municipal nº 1.195, de 17 de junho de 2015, conforme se verifica às fls. 90/92, o que rechaça o apontamento.

Quanto aos Precatórios, o Município pagou em 2014 o montante de R\$ 13.426,24 referente ao Mapa Orçamentário incidente no exercício de 2014 e mais o valor de R\$ 5.894,75 correspondente aos requisitórios de baixa monta (fls.56/64 do Anexo).

Demais disso, registrou corretamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial.

No que concerne à situação econômico-financeira do Executivo, registre-se que o déficit orçamentário de 2,89% (R\$ 707.020,36) foi integralmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 1.279.317,42), não chegando a impactar de forma irremediável os demais resultados retratados nos demonstrativos contábeis.

Nesse contexto, a Municipalidade apresentou liquidez para o enfrentamento dos compromissos de curto prazo, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

como investimentos da ordem de 13,87% da Receita Corrente Líquida.

A Dívida de Longo prazo retratou sensível diminuição da ordem de 56,62%, representando R\$ 99.212,48 em 31/12/14 (demonstrativo à fl.18).

Não obstante esse panorama, cabe aqui o alerta à Administração no sentido de buscar o equilíbrio entre suas receitas e despesas, nos moldes preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

As alegações ofertadas pelo Chefe do Executivo às fls. 64/76 trazem explicações quanto aos apontamentos relativos aos itens: Controle Interno; Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial; Dívida Ativa; Encargos Sociais; Gasto com Combustível; Falhas de Instrução; Contratos Examinados "in loco"; e Execução Contratual, os quais podem ser relevados ensejando somente algumas recomendações. Anunciam, também, a adoção de providências no sentido da regularização das falhas anotadas nos setores do Almoxarifado e Bens Patrimoniais, medidas que poderão ser oportunamente confirmadas pela Fiscalização.

No que concerne ao Quadro de Pessoal, proponho recomendações no sentido de que sejam descritas as efetivas atribuições a serem desempenhadas em cada cargo comissionado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

como também que seja fixado o nível de escolaridade exigido, ambas providências compatíveis com as exigências reclamadas pelo artigo 37, inciso V, da Carta Magna.

De outra parte, levando em conta o teor do noticiado pela Fiscalização no item B.6.3.1, como também nos expedientes TCs - 273/016/14 e 505/016/15, relativamente à utilização de bens públicos da Prefeitura para a realização de obras e serviços em propriedades particulares, a exemplo da sugestão de ATJ e do d.MPC considero prudente a formação de autos apartados para exame mais aprofundado do assunto, providência que fica desde já determinada à UR-16.

Nessas condições e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ e do d. MPC, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

À margem do voto e mediante ofício, recomende-se ao Administrador o que segue: aprimore os mecanismos de cobrança da dívida ativa; cumpra fielmente os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; busque o equilíbrio entre receitas e despesas, nos moldes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal; adote rigoroso controle no consumo de combustíveis e na utilização dos veículos da frota municipal; descreva as efetivas atribuições a serem desempenhadas em cada cargo comissionado, fixando compatível nível de escolaridade, de acordo com as exigências reclamadas pelo artigo 37, inciso V, da Carta Magna; e atente às Instruções nº 02/08, no que concerne ao prazo para o envio de documentos a esta Corte.

Caberá ao Órgão Fiscalizador, quando da próxima inspeção "in loco", verificar a efetiva implementação das medidas anunciadas pela origem nas alegações de fls.64/76, relativamente aos itens: Resultado Financeiro, Econômico e Patrimonial; Ensino (atendimento especializado para portadores de necessidades especiais); Encargos Sociais; Gasto com Combustível; Almoxarifado e Quadro de Pessoal.

Deverá, ainda, providenciar a formação de autos apartados, por meio eletrônico, para o tratamento do assunto contido no item B.6.3.1 – Utilização de Bens Públicos para Realizar Serviços em Propriedades Particulares (fl.31), devendo os expedientes eTC-3612.989.14-5, eTC - 3885.989.14-15, TC - 273/016/14 e TC - 505/016/15 acompanharem a sua análise, estes dois últimos com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

devida digitalização a fim de que também tenham sua tramitação junto ao sistema de processo eletrônico deste Tribunal.

Por fim, determino o arquivamento do TC-20833/026/14, uma vez que tratado em item próprio do relatório de inspeção.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro